

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM

E-mail: nugep@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL	2
1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral.....	2
1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral.....	2
1.3. Mérito Julgado	3
1.4. Acórdão Publicado	4
2. RECURSO REPETITIVO	5
2.1. Afetado.....	5
2.2. Mérito Julgado	6
2.3. Acórdão Publicado	7
3. CONTROVÉRSIA.....	8
3.1. Criada.....	8
3.2. Cancelada	8

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.1075/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1101937	ORIGEM: STJ/SP
	RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes	
Tema: Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Descrição detalhada: Recursos extraordinários nos quais se examina, à luz dos arts. 2º; 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV; 22, inciso I; e 97 da Constituição Federal, se o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública se harmoniza com a Constituição de 1988.		
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 14.02.2020 (Plenário Virtual)	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Analisada Preliminar de Repercussão Geral
Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 107 e site do Supremo Tribunal Federal.		

1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.1076/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1187342	ORIGEM: TRF 4/PR
	RELATOR: Ministro Presidente, Dias Toffoli	
Tema: Responsabilidade civil da União, do Estado do Paraná e da Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (VIZIVALI) por danos decorrentes de demora ou negativa de entrega de diplomas ou certificados de conclusão de cursos superiores ministrados pela entidade de ensino no âmbito de programa estadual de capacitação docente. Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 22, inciso XXIV; 37, § 6º; e 209 da Constituição Federal, se é devida a responsabilização da União por danos decorrentes de demora na expedição ou de negativa de entrega de diplomas ou certificados de conclusão de cursos superiores ministrados por entidade privada de ensino no âmbito de programa estadual de capacitação docente.		
RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL: 14.02.2020 (Plenário Virtual)	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: -	OBSERVAÇÃO: Não há repercussão geral (questão infraconstitucional) Analisada Preliminar de Repercussão Geral
Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 107 e site do Supremo Tribunal Federal.		

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.1077/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1212967	ORIGEM: STJ/RS
	RELATOR: Ministro Presidente, Dias Toffoli	
Tema: Competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para fiscalizar o trânsito nas rodovias e estradas federais e, nesse âmbito, aplicar penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput e incisos II, LIV e LV; 37, inciso II; 144, §§ 2º e 10; 167 e 169 da Constituição Federal, se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) possui competência para fiscalizar o trânsito nas rodovias e estradas federais e, nesse âmbito, aplicar sanção em face de infração ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB).		
RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL: 14.02.2020(Plenário Virtual)	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: -	OBSERVAÇÃO: Não há repercussão geral (questão infraconstitucional) Analisada Preliminar de Repercussão Geral
Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF – Edição 107 e site do Supremo Tribunal Federal.		

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.1078/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1247767	ORIGEM: TRF 4/RS
	RELATOR: Ministro Presidente, Dias Toffoli	
Tema: Exigibilidade de verba por lotação em unidade estratégica (adicional de fronteira), prevista na Lei nº 12.855/13, enquanto não houver regulamentação da norma pelo Poder Executivo Federal. Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 2º da Constituição Federal, se a verba indenizatória por lotação em unidade estratégica (adicional de fronteira), prevista na Lei nº 12.855/13, é exigível por servidor público federal ainda que não haja regulamentação da norma pelo Poder Executivo.		
RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL: 14.02.2020(Plenário Virtual)	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: -	OBSERVAÇÃO: Não há repercussão geral (questão infraconstitucional) Analisada Preliminar de Repercussão Geral
Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 107 e site do Supremo Tribunal Federal.		

1.3. Mérito Julgado

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 22/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 560900	ORIGEM: TJ/DF	
	RELATOR: Ministro Roberto Barroso		
Tema: Restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal. Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a validade, ou não, de restrição à participação em concurso público de candidato a Cabo da Polícia Militar denunciado pela prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal (Falso testemunho ou falsa perícia). Tese: Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 08.02.2008	JULGAMENTO: 06.02.2020	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito Julgado
Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 107 e site do Supremo Tribunal Federal.			

Direito Penal

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 486/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 607107	ORIGEM: TJ/MG	
	RELATOR: Ministro Roberto Barroso		
Tema: Suspensão de habilitação para dirigir de motorista profissional condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor. Descrição detalhada: Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, se a imposição da penalidade de suspensão da habilitação para dirigir, prevista no art. 302 da Lei nº 9.503/1997, quando o apenado for motorista profissional, afronta, ou não, o direito fundamental ao livre exercício de trabalho. Tese: É constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito.			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 07.10.2011	JULGAMENTO: 12.02.2020	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito Julgado
Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 107 e site do Supremo Tribunal Federal.			

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 503/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 661256	ORIGEM: TRF 4/SC
	RELATOR: Ministro Roberto Barroso	
Tema: Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação.		

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e §5º, e 201, §1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação.

Tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Observações do NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos, acolhidos parcialmente, julgados em 06.02.2020, alterando a tese da Repercussão Geral.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 18.11.2011	JULGAMENTO: 26.10.2016	PUBLICAÇÃO: 28.09.2017	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Mérito Publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 107 - 2020 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 674/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 759244	ORIGEM: TRF 3/SP
	RELATOR: Ministro Edson Fachin	

Tema: Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras ("trading companies").

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 149, § 2º, I, da Constituição federal, a constitucionalidade de instrução normativa que determinou a incidência de contribuição social sobre as receitas decorrentes de exportações, quando realizadas de forma indireta, ou seja, efetuadas por intermédio de "trading companies".

Tese: A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 20.09.2013	JULGAMENTO: 12.02.2020	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito Julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 107 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.4. Acórdão Publicado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 117/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 591340	ORIGEM: TRF SP
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

Tema: Limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145, § 1º; 148; 150, II e IV; 153, III; e 195, I, c, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, no que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Tese: É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 10.10.2008	JULGAMENTO: 27.06.2019	PUBLICAÇÃO: 03.02.2020	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Mérito Publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 107 - 2020 e site do Supremo Tribunal Federal.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 769/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1835864/SP, REsp 1666542/SP e REsp 1835865/SP		
	RELATOR: Ministro Herman Benjamin		
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.			
Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 4/12/2019 e finalizada em 10/12/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia 18.			
Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 5/2/2020).			
Observações do NUGEP/AM: O processo de REsp 1112647/SP, foi desafetado em 21.09.2010, face à perda superveniente de interesse processual em razão da quitação do débito.			
AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
05.02.2020 (REsp 1835864/SP)	-	-	-
02.06.2009 (REsp 1112647/SP)	-	-	-
05.02.2020 (REsp 1666542/SP)	-	-	-
05.02.2020 (REsp 1835865/SP)	-	-	-
Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ-Edição 39-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.			

TEMA DE REPETITIVO N. 1044/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1823402/PR e REsp 1824823/PR		
	RELATOR: Ministra Assusete Magalhães		
QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente.			
Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/12/2019 e finalizada em 17/12/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 125/STJ.			
Informações complementares: Há determinação de suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 5/2/2020).			
AFETAÇÃO: 05.02.2020	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ-Edição 39-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.			

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 986/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: EREsp 1163020/RS, REsp 1699851/TO, 1692023/MT, REsp 1734902/SP e REsp 1734946/SP
	RELATOR: Ministro Herman Benjamin

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 22/11/2017 e finalizada em 28/11/2017 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 24/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 15/12/2017).

Repercussão Geral: Tema 956/STF - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
15.12.2017 (REsp 1163020/RS)	-	-	-
15.12.2017 (REsp 1699851/TO)	-	-	-
15.12.2017 (REsp 1692023/MT)	-	-	-
03.02.2020 (REsp 1734902/SP)	-	-	-
03.02.2020 (REsp 1734946/SP)	-	-	-

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ-Edição 39-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Administrativo

TEMA DE REPETITIVO N. 1043/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1805706/CE e 1814947/CE
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Aferir se constitui direito subjetivo do infrator a guarda consigo, na condição de fiel depositário, do veículo automotor apreendido, até ulterior decisão administrativa definitiva (Decreto n. 6.514/2008, art. 106, II), ou se a decisão sobre a questão deve observar um juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/12/2019 e finalizada em 17/12/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 105/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 4/2/2020).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
04.02.2020	-	-	-

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ-Edição 39-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Mérito Julgado

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 1003/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1767945/PR, REsp 1768060/RS e REsp 1768415/SC
	RELATOR: Ministro Sérgio Kukina

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Anotações NUGEP/STJ: Vide Controvérsia n. 68/STJ. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 14/11/2018 e finalizada em 20/11/2018 (Primeira Seção).

Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (acórdão publicado no DJe de 10/12/2018).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
10.12.2018	12.02.2020	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 1019/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1757352/SC e REsp 1757385/SC
	RELATOR: Ministro Herman Benjamin

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 19/6/2019 e finalizada em 25/6/2019 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 60/STJ.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos

pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 1º/8/2019).

AFETAÇÃO: 01.08.2019	JULGAMENTO: 12.02.2020	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.3. Acórdão Publicado

Direito Civil

EMA DE REPETITIVO N. 905/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1495146/MG, REsp 1492221/PR e REsp 1495144/RS
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

TESE: 1. Correção MONETÁRIA: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2. Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. **2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. **3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.** 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **4. Preservação da coisa julgada.** Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja

constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Anotações NUGEP/STJ: Vide TEMAS 491/STJ e 492/STJ. O Relator do Tema 810/STF, Min. Luiz Fux, deferiu "excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF", considerando que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas" (nos termos da decisão publicada no DJe de 25/9/2018).

Informações complementares: REsp 1495144/RS sobrestado pelo Tema 810/STF. REsp 1492221/PR sobrestado pelo Tema 810/STF - decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 8/10/2018, em que foi atribuído ao recurso extraordinário "efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)".

Repercussão Geral: Tema 810/STF - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Observações do NUGEP/AM: O REsp 1495144/RS transitou em julgado em 06.02.2020

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
11.11.2014 (REsp 1495146/MG)	22.02.2018	02.03.2018	13.09.2018
11.11.2014 (REsp 1492221/PR)	22.02.2018	20.03.2018	-
11.11.2014 (REsp 1495144/RS)	22.02.2018	20.03.2018	<u>06.02.2020</u>

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3. CONTROVÉRSIA

3.1. Criada

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA 153/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1847766/SC, REsp 1847848/SC, REsp 1847860/RS e REsp 1847731/RS
	RELATOR: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Título: Repercussão de valores pagos administrativamente reconhecidos administrativamente pelo INSS no cálculo de honorários sucumbenciais.

Descrição: Base de cálculo para fixação de honorários advocatícios na hipótese de haver, além dos valores decorrentes de condenação judicial, parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação.

Criação da Controvérsia: 13.02.2020.

TERMO INICIAL:	IRDR	RELATOR:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
13.02.2020	Não	MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Pendente

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ-Edição 39-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

3.2. Cancelada

Direito Civil

CONTROVÉRSIA 120/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1822040/PR e REsp 1822033/PR
	RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão

Título: Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 708/STJ.

Descrição: Penhorabilidade (ou não) do bem de família de propriedade do fiador dado em garantia em contrato de locação comercial.

Anotações NUGEP/STJ: Vide TEMA 708/STJ (tese firmada: "é legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990"). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

Informações Complementares: Situação alterada de pendente para cancelada em: 03.02.2020.

TERMO INICIAL:	IRDR	RELATOR:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
-	Não	MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO	Cancelada

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ-Edição 39-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA 131/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1831050/MT, REsp 1830913/MT, REsp 1830969/MT e REsp 1830917/MT		
	RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão		

Título: Possível distinção do Tema repetitivo n. 885/ STJ

Descrição: Possibilidade de supressão de todas as garantias fidejussórias e reais no plano de recuperação, desde que votada e aprovada por maioria, em assembléia geral de credores e inclusive na hipótese de voto divergente de minoria, ou de credores ausentes.

Anotações NUGEP/STJ: Vide TEMA 885/STJ (tese firmada: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005."). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

Informações Complementares: Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: 12.02.2020.

TERMO INICIAL: -	IRDR Não	RELATOR: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada
----------------------------	--------------------	---	---

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ-Edição 39-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA 143/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1836225/RS e REsp 1835315/RS		
	RELATOR: Ministro Gurgel de Faria		

Título: Requisitos para a assistência judiciária gratuita.

Descrição: Requisitos para concessão da gratuidade de justiça à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015.

Anotações NUGEP/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 3/2/2020).

Informações Complementares: Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: 04.02.2020.

TERMO INICIAL: -	IRDR Não	RELATOR: MIN. GURGEL DE FARIA	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada
----------------------------	--------------------	---	---

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ-Edição 39-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

Consultas disponíveis em:

site do STF (<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>).

site do STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/).

Para maiores informações, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM encontra-se à disposição, **site TJAM** (<https://www.tjam.jus.br/index.php>) ou e-mail: nugep@tjam.jus.br.

Manaus, 18 de fevereiro de 2020.

Coordenadoria do NUGEP/TJAM